



PARECER ÚNICO RECURSO Nº 012/2017

Auto de Infração nº: 55638/2016	Processo CAP nº: 454581/16
Auto de Fiscalização/BO nº: 140381/2016	Data: 18/10/2016
Embasamento Legal: Decreto 44.844/08, Art. 83, anexo II, código 201	

Autuado: Carlos Augusto Lopes Lima	CNPJ / CPF: 359.394.431-68
Município: Unaí/MG	

EQUIPE INTERDISCIPLINAR	MA SP	ASSINATURA
Tallita Ramine Lucas Gontijo Gestor (a) Ambiental com formação jurídica	1401512-7	Original Assinado
Geraldo Matheus Silva Fonseca Gestor (a) Ambiental com formação técnica	1403581-0	Original Assinado
De acordo: Renata Alves dos Santos Coordenadora do NAI	1364404-2	Original Assinado
De acordo: Ricardo Barreto Silva Diretor Regional de Regularização Ambiental	1148399-7	Original Assinado

1. RELATÓRIO

Em 18 de outubro de 2016 foi lavrado pela Diretoria Regional de Regularização Ambiental, o Auto de Infração nº 55638/2016, que contempla a penalidade de ADVERTÊNCIA, a qual não foi cumprida pelo empreendedor, ocasionando a conversão da penalidade em MULTA SIMPLES, no valor de R\$ 333,95, por ter sido constatada a prática da seguinte irregularidade:

“Utilizar recursos hídricos sem o respectivo cadastro de uso insignificante ” (Auto de Infração nº 55638/2016)

Em 27 de março de 2017, o empreendedor foi notificado via Ofício SUPRAMNOR nº 1178/2017 para apresentar recurso quanto a conversão da penalidade de advertência em multa simples ou realizar o pagamento do DAE referente à multa aplicada.

O Autuado apresentou recurso, protocolado dentro do prazo de 30 (trinta) dias previsto pelo art. 43, do Decreto Estadual nº 44.844/2008, portanto tempestivo, no qual alega, em síntese, o seguinte:

- 1.1. Houve cerceamento de defesa pois o autuado não recebeu o boletim de ocorrência no momento da infração, tampouco via correios;
- 1.2. Ausência de elementos indispensáveis à formação do auto de infração, previstos nos arts. 27 e 31 do Decreto Estadual nº 44.844/2008;
- 1.3. Ausência de infração, uma vez o requerente deu entrada na regularização de suas atividades, além disso o uso insignificante é parte do processo de licenciamento;



- 1.4. Aplicável as atenuantes previstas no art. 68, I, “c”, “e”, “f” e “i”, do Decreto Estadual nº 44.844/2008; aplicável também atenuante, por ser o recorrente primário;
- 1.5. O princípio da insignificância se aplica ao presente caso, visto tratar-se de infração de mera conduta, que nenhum prejuízo trouxe ao meio ambiente e seus recursos naturais.

2. FUNDAMENTO

Os argumentos apresentados no recurso são desprovidos de quaisquer fundamentos técnicos ou jurídicos capazes de descaracterizar o Auto de Infração em questão. Não obstante, consideramos oportuno tecer as seguintes considerações:

2.1. Ausência de cerceamento de defesa.

Inicialmente, o recorrente alega que houve cerceamento de defesa, uma vez que o autuado não recebeu o boletim de ocorrência no momento da infração, tampouco via correios, no entanto, conforme pode ser verificado às fls. 02/03 do Processo Administrativo, o empreendedor assinou e recebeu o Auto de Fiscalização nº 140381/2016 no momento de sua lavratura.

Ressalte-se que não houve lavratura de Boletim de Ocorrência, pois este documento é emitido pela Polícia Militar.

Dessa forma, não há que se falar em cerceamento de defesa.

2.2. Presença de todos os elementos indispensáveis ao Auto de Infração.

Quanto à alegação de que o Auto de Infração não contém os elementos indispensáveis à sua formação, previstos nos artigos 27 e 31 do Decreto Estadual nº 44.844/2008, diferentemente do declarado no recurso, não existe qualquer comando legal que determine que as circunstâncias alegadas sejam consignadas expressamente no Auto de Infração em apreço.

No Estado de Minas Gerais, as normas referentes à tipificação e classificação de infrações às normas de proteção ao meio ambiente, bem como os procedimentos administrativos de fiscalização e aplicação das penalidades, estão devidamente estabelecidas pelo Decreto Estadual nº 44.844/2008.

Assim, ao contrário do alegado na defesa, o Auto de Infração em apreço possui todos os requisitos de validade previstos no Decreto Estadual supracitado, não havendo que se falar em nulidade do auto de infração.

2.3. Caracterização da infração.

Em seguida, o recorrente relata que em 12 de setembro de 2016 deu entrada na regularização de suas atividades contemplando o uso insignificante, objeto da autuação. Posteriormente, em 03 de março de 2017, foi solicitado a prorrogação do prazo para apresentação dos documentos listados no FOBI.

Segundo o recorrente, o uso insignificante é parte do processo de licenciamento, assim está comprovado o cumprimento da advertência em tempo hábil. No entanto tais alegações não merecem respaldo.



Em consulta ao Sistema Integrado de Informação Ambiental (SIAM), verificamos que o Formulário de Orientação Básica nº 1048924/2016 se encontra com o seguinte status: “aguardando formalização”.

Dessa forma, ao contrário do alegado na defesa, não houve regularização do uso insignificante que ensejou a lavratura do Auto de Infração, ou seja, a penalidade de advertência não foi cumprida.

2.4. Aplicação das atenuantes previstas nas alíneas “c”, “e”, “f” e “i” do Art. 68, inciso I do Decreto Estadual nº 44.844.2008.

O recorrente pleiteia a aplicação das atenuantes das alíneas “c”, “e”, “f” e “i”, do Art. 68, I do Decreto Estadual nº 44.844.2008, mas não apresenta qualquer razão plausível para acolhimento das mesmas.

Quanto à atenuante prevista no art. 68, I, “c”, tendo em vista que se trata de infração classificada como leve pelo Decreto nº 44.844/2008, faz jus o empreendedor à redução do valor da multa em trinta por cento.

No que se refere à atenuante prevista no art. 68, I, “e”, não foi verificada, no caso vertente, qualquer efetiva colaboração do infrator com os órgãos ambientais na solução dos problemas advindos de sua conduta. Assim, o autuado não faz jus a atenuante constante na alínea “e”.

Quanto à aplicação do art. 15, da Lei 7.772/1980, a mesma não se aplica ao presente caso, uma vez que não obstar ou dificultar ação fiscalizadora não significa que houve colaboração do infrator.

Quanto à alegada necessidade de aplicação do art. 16, da Instrução Normativa nº 14/2009, do IBAMA, certo é que tal norma diz respeito exclusivamente às autuações daquele Instituto, não se tratando, portanto, de normas gerais que devem ser adotadas em todos os Estados, motivo pelo qual não devem ser aplicadas no caso em questão.

Ressalte-se ainda, que os procedimentos referentes à aplicação das penalidades por infrações ambientais no Estado de Minas Gerais estão devidamente previstas no Decreto Estadual nº 44.844/2008.

A atenuante de possuir reserva legal averbada e preservada também não pode ser aplicada no presente caso, uma vez que não ficou comprovada que a reserva legal do empreendimento está totalmente averbada na matrícula. Além disso, conforme o Auto de Fiscalização nº 140381/2016 (fls. 02/03), foi verificado a presença de animais domésticos na referida área. Sendo assim, não faz jus o recorrente à atenuante constante na alínea “f”.

Quanto à alegada existência de matas ciliares e nascentes preservadas, informamos que, por ocasião da vistoria, foi constatada a realização de intervenção não autorizada em área de preservação permanente, onde se encontram parte das matas ciliares do empreendimento, conforme consta no Auto de Fiscalização acima mencionado, o que impossibilita a aplicação da atenuante em questão.

Além disso, o laudo técnico ambiental apresentado pelo autuado não é apto a descaracterizar a intervenção ocorrida. Desta forma, não pode ser aplicada no caso em questão a atenuante inserta na alínea “i”.



Alega ainda que o recorrente que é primário, no entanto, tal circunstância não pode ser considerada para aplicação de atenuante, uma vez que não se encontra no rol do artigo 68 do Decreto Estadual nº 44.844/2008.

2.5. Inaplicabilidade do princípio da insignificância.

Quanto ao princípio da insignificância, inaplicável no presente caso, visto que ficou comprovado que a conduta do recorrente se amolda perfeitamente ao Código 201, do Anexo II, do Decreto Estadual nº 44.844/2008, não podendo ser esta considerada irrelevante.

Admitir a aplicação do princípio da insignificância seria uma afronta ao que preceitua o art. 225 da Constituição Federal, uma vez que houve lesão ao bem jurídico tutelado, qual seja, o meio ambiente, sendo este um direito difuso e fundamental.

Portando, razão não assiste ao recorrente.

3. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, considerando as argumentações apresentadas pelo recorrente e a ausência de argumentos técnicos e jurídicos capazes de descaracterizar o respectivo Auto de Infração, remetemos os presentes autos à URC COPAM Noroeste de Minas, nos termos do art. 9º, “V”, “b” do Decreto Estadual nº 46.953/2016, sugerindo a **MANUTENÇÃO** da penalidade de MULTA SIMPLES, com redução do valor base em 30% em função da aplicação da atenuante prevista no art. 68, I, “c”.